



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020839687/2024 - SAP.LCT

Joinville, 09 de abril de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO HOSPITALAR

RECORRENTE: MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Sociedade Anônima**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Fresenius Kabi Brasil Ltda** no certame, para o item 3, conforme julgamento realizado em 27 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0020317661).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Sociedade Anônima** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27 de fevereiro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0020438335), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 061/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Materiais de Uso Hospitalar, cujo critério de julgamento é o **Menor Preço Unitário por Item**, composto de 3 (três) itens.

Na data de 1º de fevereiro de 2024, ocorreram a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após a convocação das propostas das arrematantes, a Pregoeira encaminhou tais documentos para análise técnica, conforme documento SEI nº 0019977767/2024 - SAP.LCT, tendo a equipe técnica se manifestado no mesmo dia, conforme Memorando SEI nº 0019988474/2024 - HMSJ.SUP.CAME.

Nesse sentido, quanto ao objeto do presente recurso, qual seja, item 3, o Memorando supracitado afirmava que a Recorrida havia apresentado proposta de acordo com o Edital e indicava a posterior necessidade de apresentação de amostras.

Sendo assim, a proposta da Recorrida foi aceita na plataforma Comprasnet e foram convocados os documentos de habilitação apresentados sob o anexo SEI nº 0020043274.

Após análise técnica da documentação de habilitação, disposta no documento SEI nº 0020060495/2024 - HMSJ.SUP.CAME, foi realizada análise do restante da documentação e foi emitido o documento SEI nº 0020043279/2024 - SAP.LCT, o qual informava a habilitação da Recorrida no certame.

Desse modo, a Recorrida foi convocada a apresentar amostras nos termos do item 11 do Edital, as quais foram aprovadas, conforme manifestação da área técnica por meio do documento SEI nº 0020291827/2024 - HMSJ.SUP.CAME.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0020317661), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0020438335).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 4 de março de 2024, sendo que a empresa **Fresenius Kabi Brasil Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0020438340).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o item ofertado pela Recorrida não atende o descritivo exigido no Edital do presente certame.

Nesse sentido, alega que o material cotado apresenta gel de condução de Prata (Ag) / Cloreto de Prata (AgCl) sem látex e o material do blister é folha de alumínio, enquanto o descritivo do item no Edital exige eletrodos compostos por gel aquoso e disco em plástico nylon.

Ainda, cita que o manual apresenta a orientação de que a pele do paciente deve ser limpa com a utilização de lixa fornecida na embalagem e que o mesmo manual apresenta várias contra indicações, tais como, "NÃO utilize em pacientes com a pele ferida ou alergias de pele estabelecidas"; "NÃO utilize em pacientes com histórico de doenças psiquiátricas ou neurológicas, abuso de drogas ou medicamentos conhecidos por afetar o sistema nervoso central"; "NÃO utilize na presença de equipamentos de tomografia computadorizada, ressonância magnética ou raio-X"; "NÃO deve ser utilizado na presença de dispositivos de ultrassom, micro-ondas e radiofrequência. "Consulte as instruções de uso do dispositivo Conox 2D para uso sob desfibrilação (precisa ser retirado em caso de desfibrilação)".

Em complemento, a Recorrente afirma que o Edital prevê a necessidade de apresentação de índice de artefatos e que o modelo cotado pela Recorrida não atende esse requisito.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a "inabilitação" da Recorrida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente afirma, de forma equivocada, que o seu produto não atende ao descritivo do Edital.

Nesse sentido, registra que o sensor cotado é composto por circuito flexível em polietileno PET e que o gel condutor é composto por água, dessa forma, possui característica aquosa, cloreto de sódio, goma xantana, creme tártaro, glicerina, metilparabeno e propilparabeno. Ainda, defende que a presença de prata e/cloreto de prata visa garantir melhor condutibilidade elétrica, alegando que a prata é a melhor opção de condutor natural.

No que se refere à indicação de utilização de lixa para limpeza da pele do paciente, a Recorrida afirma que é um acessório opcional, que auxilia na remoção das células mortas. Porém, salienta que a observação apresentada no manual trata-se de orientação e não de obrigação, estando o profissional livre para optar pela utilização ou não da lixa.

Em seguida, detalha ponto a ponto as afirmações da Recorrente, defendendo inicialmente que a recomendação de não utilizar os eletrodos em peles que apresentem feridas ou alergias é comum, pois qualquer fixação de sensor ou insumo pode agravar o caso do paciente.

Com relação à observação de não utilizar o sensor em em pacientes com histórico de doenças psiquiátricas ou neurológicas, abuso de drogas ou medicamentos conhecidos por afetar o sistema nervoso central, a Recorrida afirma que o manual apresentou divergências de tradução ao português e que a empresa já solicitou a correção.

Quanto à indicação de não utilizar o item ofertado na presença de equipamentos de tomografia computadorizada, ressonância magnética ou raio-X, a Recorrida registra que que também já solicitou adequação do manual quanto a essa observação e complementa afirmando que essa é uma orientação de praxe dos fabricantes em geral, inclusive consta no manual do produto cotado pela Recorrente.

No que diz respeito à não utilização do sensor na presença de dispositivos de ultrassom, micro-ondas e radiofrequência, registra que é necessário deixar certa distância entre equipamentos de comunicação e de RF portáteis e móveis. Ainda, alega que é recomendação padrão e que o manual do produto cotado pela Recorrente apresenta informação semelhante.

No que se refere ao trecho do manual que orienta a consulta às instruções de uso do dispositivo para uso sob desfibrilação, o qual informa "precisa ser retirado em caso de desfibrilação", a Recorrida defende que é uma orientação visando evitar danos ao sensor e falseamento dos parâmetros. Ainda, alega que cada fabricante traz o texto de forma diversa e que, inclusive orientação semelhante consta no manual do produto cotado pela Recorrente.

Ainda, quanto à alegação de que o produto ofertado não dispõe de índice de artefatos, a Recorrida apresenta recortes de diversos trechos do manual, no qual consta a informação de atendimento a esse parâmetro do Edital.

Ao final, requer que o recurso seja julgado improcedente, mantendo a decisão que a declarou vencedora.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, no tocante ao item 3, ao argumento de que o produto ofertado não atende a diversos parâmetros exigidos em Edital.

Considerando que tais alegações possuíam natureza estritamente técnica, foi encaminhado o Memorando SEI nº 0020438404/2024 - SAP.LCT, o qual solicitava análise e manifestação da unidade solicitante quanto ao conteúdo do recurso e das contrarrazões.

Nesse sentido, em resposta, foi recebido o Memorando SEI nº 0020792343/2024 - HMSJ.SUP.CAME, transcrito a seguir,

Em síntese, a recorrente alega que o produto ofertado pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda para o item 3- Sensor de Monitorização da Função Cerebral Unilateral ou Bilateral - não atende a dois requisitos constantes no edital:

1- CIRCUITO EM POLIÉSTER, COM ELETRODOS COMPOSTOS POR GEL AQUOSO E DISCO EM PLÁSTICO NYLON

2- ÍNDICE DE ARTEFATOS

Em relação ao primeiro ponto (**circuito em poliéster, com eletrodos compostos por gel aquoso e disco em plástico nylon**), a empresa alega que "*conforme manual da ANVISA em relação ao modelo cotado, o material do eletrodo é: gel de condução Prata (Ag) / Cloreto de prata (AgCl) sem látex e o material do Blister é: folha de alumínio*".

Ainda, a empresa segue alegando que o item ofertado apresenta características que podem prejudicar a utilização do item, como a necessidade de lixar a pele do paciente antes do uso e também o fato de apresentar contra indicações: *NÃO utilize em pacientes com a pele ferida ou alergias de pele estabelecidas. "NÃO utilize em pacientes com histórico de doenças psiquiátricas ou neurológicas, abuso de drogas ou medicamentos conhecidos por afetar o sistema nervoso central. NÃO utilize na presença de equipamentos de tomografia computadorizada, ressonância magnética ou raio-X. NÃO deve ser utilizado na presença de dispositivos de ultrassom, micro-ondas e radiofrequência. Consulte as instruções de uso do*

dispositivo Conox 2D para uso sob desfibrilação (precisa ser retirado em caso de desfibrilação).”

Quanto ao segundo ponto levantado pela empresa (**índice de artefatos**), esta indica que *"em relação ao modelo cotado, o equipamento não apresenta índice de artefato."*

Por fim, indica a necessidade de desclassificar a proposta da empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, justificando que esta apresentou proposta que não atende os requisitos exigidos pelo edital.

Em suas contrarrazões, a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, defende que o produto ofertado está *"em total consonância com as especificações técnicas trazidas pelo presente procedimento licitatório"*.

Acerca da composição do produto ofertado, primeiro ponto abordado no recurso, a empresa indica que *"o Sensor Conox é composto por circuito flexível em polietileno PET (para conhecimento trata-se do tereftalato de polietileno, um poliéster com densidade alta). O gel condutor é composto por água (aquoso), cloreto de sódio, goma xantana, creme tártaro, glicerina, metilparabeno e propilparabeno. A presença de prata e/cloreto de prata em nosso sensor vem como um adjuvante para garantir a melhor condutibilidade elétrica, sendo a prata a melhor opção de condutor natural"*.

Completa indicando que ***"a composição do Sensor Conox não só atende ao solicitado no descritivo como entrega além, garantindo a melhor condutibilidade e acurácia do sensor."***

Ainda, sobre a composição do item, apresenta tabela confirmando as informações transcritas anteriormente; sobre as demais características apontadas no recurso, que poderiam prejudicar a utilização do item, esclarece todos os pontos, deixando claro que estas não prejudicam o funcionamento do produto, inclusive, alega que algumas das características elencadas pela recorrente tratam-se de especificações comuns a produtos de mesma natureza.

Sobre o segundo ponto abordado no recurso (índice de artefato), a empresa afirma que *"o equipamento possui acurado tratamento de Artefatos, mensurado constantemente durante a leitura do manual Conox, conforme descrito nas páginas 18 e 21 colacionadas abaixo"* e anexa imagens comprovando o atendimento a tal exigência.

Finaliza, indicando que o item proposto atende integralmente todos os requisitos exigidos no edital.

Para iniciarmos a análise das alegações das duas empresas, faz-se necessário trazer a previsão do edital acerca da análise dos documentos técnicos e das amostras:

6-Amostras/Prospectos (quando for o caso):**PROSPECTOS:**

A(s) empresa(s) deverão apresentar uma das seguintes opções para análise técnica do material e do comodato:

a - Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial;

b - Ficha técnica, desde que possua além da descrição técnica, imagem do produto ofertado; caso o item seja importado, a ficha técnica deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial;

c - Imagem de site (print de tela) de mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados, desde que nesta, estejam contidas todas as informações para a análise do produto ofertado pela equipe técnica. As informações devem estar em português e deve ser informado o link para acesso e conferência pela equipe técnica em caso de necessidade.

[...]

AMOSTRAS:

[...]

Após a solicitação o(s) proponente(s) classificado(s) e habilitado(s) deverá(rão) apresentar em até 5 (cinco) dias úteis as amostras.

A(s) amostra(s) deverá(ão) ser identificada(s) conforme segue:

Com o nome da empresa, nome do produto, número do Pregão e número do item correspondente ao da proposta.

No ato da entrega da(s) amostra(s) a empresa autoriza a completa análise do(s) produto(s) para comprovar as características contidas no Descritivo Técnico, mesmo que para isto a(s)

amostra(s) seja(m) danificada(s) e também abdica de qualquer indenização pela inutilização da(s) mesma(s).

A(s) amostra(s) retida(s) da proposta vencedora, para fins de comparação no ato do recebimento da(s) mercadoria(s), não poderá(ão) ser deduzida(s) do(s) quantitativo(s) a ser(em) entregue(s).

As amostras serão analisadas, testadas, avaliadas, aprovadas e/ou reprovadas pela equipe técnica, segundo critérios e normas internas e todas as despesas correrão por conta do proponente conforme normas vigentes.

[...]

6.1-Critérios de Análise (quando for o caso):

6.1.1 - As amostras, ficha técnica ou imagem de site ou prospecto deverão estar de acordo com todas as especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos.

6.1.2 - Avaliação do (s) material (s) por profissionais específicos da área de saúde, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio.

6.1.3 - Avaliação da evolução do (s) material (s) em uso prático em unidade de saúde ou hospitalar definida pela comissão interna, quanto aplicabilidade, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais.

6.1.4 - Os Prospectos, Fichas Técnicas ou Imagens de site (print de tela) dos produtos cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. **As especificações técnicas definidas no Termo de Referência deverão ser**

igualadas, como poderão ser superadas, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades do material. As exigências a serem superadas caracterizam-se como aquelas em que o descritivo solicita apresentação mínima, tais quais o tamanho, ou a possibilidade de conter determinados componentes não exigidos na composição dos itens. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade do material divergente. **[grifo nosso]**

Conforme verifica-se na redação transcrita acima, o instrumento convocatório prevê que os itens ofertados, bem como suas amostras, devem igualar, bem como podem superar as especificações técnicas dos itens constantes no edital.

Além disso, verifica-se nos documentos constantes no presente processo, que a empresa apresentou a documentação técnica exigida no edital, assim como, atendeu a convocação para apresentação das amostras, que foram **analisadas e aprovadas pela equipe técnica, atendendo as necessidades assistenciais do hospital e às exigências do edital.**

Retornando à análise das alegações das duas empresas, acerca da composição do item 3, ficou demonstrado nas contrarrazões apresentadas pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda que o item não só atende as exigências do edital, mas que supera as condições mínimas constantes no instrumento convocatório, não havendo justificativa a esta unidade para contestar a manifestação da empresa.

Quanto às demais características do produto ofertado, elencadas pela recorrente de que afetariam o uso do produto, a recorrida trouxe esclarecimentos suficientes, ficando evidente que estas não impedem a utilização do produto ofertado, não havendo motivos para que esta unidade questione as alegações da empresa arrematante.

Acerca do segundo ponto questionado pela recorrente, quanto ao índice de artefatos, novamente, a recorrida demonstrou em suas contrarrazões que ofertou item que atende tal exigência, inclusive, transcrevendo partes do manual que indicam tal mensuração.

Assim, conforme o ocorrido em relação ao primeiro ponto

analisado, não resta outra possibilidade a esta unidade a não ser de afirmar que a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda atendeu às exigências editalícias.

Por fim, após a análise das alegações das duas empresas, não resta dúvidas de que as justificativas apresentadas pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda demonstraram que o item ofertado atende na íntegra as exigências do edital, superando ainda algumas exigências editalícias.

Da mesma forma, conforme exposto acima, verificou-se por meio da análise das amostras, realizada pela área técnica do hospital, que o item ofertado atendeu e/ou superou as necessidades assistenciais.

Frente a ausência de elementos técnicos que justifiquem a reprovação da proposta da empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda para o item 3, nos manifestamos pela manutenção da decisão de aprovação da proposta em questão.

Dessa forma, conclui-se que o item ofertado pela Recorrida atende as exigências editalícias. Ainda, com relação aos argumentos apresentados pela unidade solicitante, apresenta-se na sequência, o descritivo do item 3, extraído do Anexo I do Edital,

ANEXO I

Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas do(s) Item(ns), e Valores Estimados/Máximos:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
3	42180 - SENSOR DE MONITORIZAÇÃO DA FUNÇÃO CEREBRAL UNILATERAL OU BILATERAL SENSOR ADESIVO HIPOALÉRGICO, CIRCUITO EM POLIÉSTER, COM ELETRODOS COMPOSTOS POR GEL AQUOSO E DISCO EM PLÁSTICO NYLON, ISENTO DE LÁTEX E PVC, RADIOTRANSARENTE. DEVE POSSIBILITARNO MÍNIMO, A MONITORIZAÇÃO DOS SEGUINTE PARÂMETROS: CURVA DE EEG, ÍNDICE DE PROFUNDIDADE ANESTÉSICA OU ÍNDICE DE SEDAÇÃO, EMG (ELETROMIOGRAFIA FACIAL), ÍNDICE DE	Unidade	360	155,08	55.828,80

ARTEFATOS OU ÍNDICE DE QUALIDADE DE SINAL E SR (RELAÇÃO/FATOR DE SUPRESSÃO). DEVE POSSUIR DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, TIPO E DATA DE ESTERILIZAÇÃO, VALIDADE, NÚMERO DE LOTE, REGISTRO MS, DE ACORDO COM AS NORMAS DA ABNT.				
Total Geral				212.385,30

A partir das informações transcritas, é possível observar que o Anexo I apresenta o "Quadro de Quantitativos e **Especificações Mínimas do(s) Item(ns)**, e Valores Estimados/Máximos". Portanto, verifica-se que os itens ofertados pelas licitantes podem apresentar características superiores às exigidas em Edital, desde que cumpridas todas as exigências dispostas no instrumento convocatório.

Sendo assim, constata-se que a classificação da proposta da Recorrida não trouxe prejuízos à Administração e ainda garantiu a observação de princípios basilares, tais como a economicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, eis o que leciona Marçal Justen Filho, ao evidenciar a vantajosidade econômica e a questão da eficiência,

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. **O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.** Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentado: contratações administrativas e o regime

introduzido pela lei 12.349. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.o 50, abril 2011, disponível em <https://11nq.com/Je22A>, acesso em 24 abril 2023) (grifo nosso).

Ainda, a respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (MEIRELLES, H. L. Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)

Dessa forma, verifica-se que a administração agiu de forma acertada na classificação da Recorrida, prezando pelo atendimento ao princípio da vantajosidade econômica, uma vez comprovado o atendimento do equipamento ofertado às exigências editalícias.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **Fresenius Kabi Brasil Ltda** para o item 3 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 09/04/2024, às 10:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/04/2024, às 13:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020839687** e o código CRC **ED7D1A54**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.294509-8

0020839687v3